

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**3º TERMO ADITIVO**

**AO**

**CONTRATO**

**Nº 84/2020**

**PREGÃO. Nº 004/2018-SEMED**

**PROCESSO Nº 001.2021.0159/SMS-PMSC**



**SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA**

4<sup>A</sup>

CIDADE  
MAIS ANTIGA  
DO BRASIL



Organização  
das Atividades Locais  
para o Desenvolvimento  
e a Cultura



Ofício nº 601/2021

**REF.: DAF/GP/SMS**

São Cristóvão, 29 de 2020.

Senhor Procurador:

Por este expediente, encaminhamos o processo de prorrogação de prazo do contrato nº 84/2019, celebrado com a empresa SERGIPE ESTRUTURAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, para análise e posterior emissão de parecer.

Atenciosamente,

*Fernanda*

**Fernanda Rodrigues de Santana de Góes**  
Secretária Municipal de Saúde

Ilmo. Sr.

**José Robson Almeida Santos**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras  
São Cristóvão/SE

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO  
RECEBIDO EM

06/04/2021

*F. Almeida*



## 3º TERMO ADITIVO

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 84/2019, BEM COMO REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DA CORREÇÃO PELO INCC DE 11,07%. E REACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL

**PCS Nº 054/2020**

**PROCESSO Nº 001.2021.159**

**CONTRATADA: SE - ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

**VALOR: 2.153.770,15 ( dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e quinze centavos)**

**CNPJ/MF Nº 16848716/0001-83**

**Nº: 084/2019**

SECRETARIA  
DA SAÚDE



SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA

# SOLICITAÇÕES



C.I. N° 15/2021/Coordenação de Infraestrutura /SMC/SC

São Cristóvão, 23 de Março de 2021.

Ilma Viviane Gomes

Secretária Municipal de Saúde/São Cristóvão/SE

Solicitamos renovação do contrato nº 84/2019, celebrado com a empresa SE Estrutura, diante da necessidade da continuidade da prestação de serviço de manutenção corretiva, preventiva e requalificação de prédios públicos/unidades de saúde, a fim de evitar a interrupção dos trabalhos e causar danos aos servidores ou aos munícipes.

Informamos ainda que os serviços prestados foram desempenhados de maneira satisfatórios.

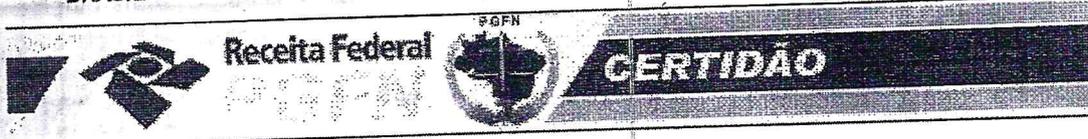
Atenciosamente,

  
GABRIELLA SANTOS PEREIRA

Eng Civil - SMS

São Cristóvão/SE

*Autorizada ou  
SACAD . 20.03.2021  
S.P.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SERGIPE ESTRUTURAS & CONSTRUCOES EIRELI**  
CNPJ: **16.848.716/0001-83**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 01:24:54 do dia 01/02/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 31/07/2021.

Código de controle da certidão: **A3FA.4436.341B.E908**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

 Preparar página para impressão

**ATESTADO**  
Em: 11/03/21  
*Achille Sente*  
SMS  
0084to 355-70

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 16.848.716/0001-83

**Razão Social:** SERGIPE ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI

**Endereço:** RUA TERRITORIO DO AMAPA 392A / SIQUEIRA CAMPOS / ARACAJU / SE /  
49075-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

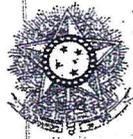
**Validade:** 03/03/2021 a 01/04/2021

**Certificação Número:** 2021030305222535711014

Informação obtida em 15/03/2021 15:36:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

FL N° 07  
SERGIPE ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI  
RUA TERRITORIO DO AMAPA 392A / SIQUEIRA CAMPOS / ARACAJU / SE / 49075-060



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERGIPE ESTRUTURAS & CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 16.848.716/0001-83  
Certidão nº: 31720009/2020  
Expedição: 01/12/2020, às 13:25:00  
Validade: 29/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERGIPE ESTRUTURAS & CONSTRUCOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 16.848.716/0001-83, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).  
Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

ATESTADO

Em: 11/03/21

Amélia Leite Queiroz

SMS

008470355-7J

Dúvidas e sugestões: [ondt@tst.jus.br](mailto:ondt@tst.jus.br)



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Aracaju  
Secretaria Municipal da Fazenda

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 27 de Janeiro de 2021  
Nº. 202100312101

CNPJ: 16.848.716/0001-83

Contribuinte: SERGIPE ESTRUTURAS & CONSTRUCOES EIRELI ME

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 27/04/2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: JA.0090.0073.HD.050C  
Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

*[Handwritten signature and official stamp]*

ATES: ADU  
11/03/21  
Admirso Soto Reis  
S.M.F.



## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

### Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 92282/2021

Inscrição Estadual: 27.138.054-3  
Razão Social: SERGIPE ESTRUTURAS & CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ: 16.848.716/0001-83  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
Atividade Econômica: MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS  
Endereço: TRAVESSA AMAPA A 392  
SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU CEP: 49075060

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em 01/03/2021 06:03:08, válida até 31/03/2021 e deve ser conferida na Internet no endereço [www.sefaz.se.gov.br](http://www.sefaz.se.gov.br) pelo agente recebedor.

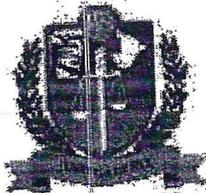
Aracaju, 1 de Março de 2021

Autenticação:202103016F5RLB

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco  
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Em: 11/03/21  
Adrielle Sales Reis  
008440395

15/03/2021



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU**  
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho  
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

## CERTIDÃO NEGATIVA

### Dados do Solicitante

<b>Razão Social:</b>	SERGIPE ESTRUTURAS	<b>Natureza Certidão:</b>	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
<b>Nome Fantasia:</b>	SERGIPE ESTRUTURAS	<b>de</b>	Jurídica / 16.848.716/0001-83
<b>Domicílio:</b>	Aracaju	<b>Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:</b>	
<b>Data da Emissão:</b>	15/03/2021 15:33	<b>Data de Validade:</b>	* 14/04/2021 *
<b>Nº da Certidão:</b>	* 0002657908 *	<b>Nº da Autenticidade:</b>	* 7816280284 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

### Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Processo nº 001.2021.0085/PMSC

Parecer PGM Nº: 233/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

**EMENTA:**

Contrato nº 58/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II, III, IV e VI da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

**I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 58/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de “reforma/reativação da Estação de Tratamento de Água, localizada na estrada do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE”.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre, da necessidade da execução da pavimentação da calçada, que está condicionada ao recebimento e instalação do Tubo de Defofo de 20 mm para interligar a estação de tratamento e a central de bombas que será excetuado pelo SAAE.

Menciona-se ainda na justificativa técnica da necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, bem como, da escassez de material /insumo na construção civil que desequilibrou a curva de oferta e da demanda. Aliado a isso, existe uma ordem de paralisação assinada em 18 de novembro de 2020, em decorrência da necessidade da instalação do Tubo e da central de bombas que serão excetuados pelo SAAE.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 03 (três) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceituam os incisos II, III, IV e VI do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu



**equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:** II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; e o III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração e IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei e VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Diante da documentação e das justificativas, houve impedimento na execução de etapas do contrato, estranho à vontade das partes, que alterou substancialmente as condições de execução, como no caso da pandemia Covid-19, bem como, da escassez de material/insumo na construção civil. Hipótese, que a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Verifica-se ainda na justificativa que a nova realidade visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, para permitir o Município executar as obras e serviços de reforma/reativação da Estação de Tratamento de Água do Povoado Rita Cacete, uma vez que houve da necessidade da execução da pavimentação da calçada, que está condicionada ao recebimento e instalação do Tubo de Defofo de 20 mm para interligar a estação de tratamento e a central de bombas que será excetuado pelo SAAE.

Uma alteração que impacta no cronograma da obra, exigindo-se, por isso, uma dilação proporcional, a fim de contemplar essa nova realidade. Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento tão essencial que é uma Estação de Tratamento de Água.

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo,



e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avançado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 58/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:



*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

*(...)*

*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

***II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).***

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*



E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada a população da reforma/reativação da Estação de Tratamento de Água do Povoado Rita Cacete – **tão caro e necessário a todos.**

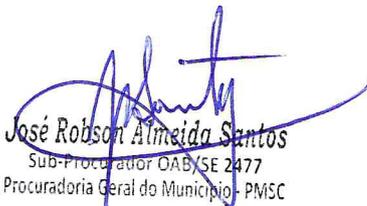
### III – Conclusão:

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **03 (três) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor dos dispostos e autorizados nos incisos II, III, VI e VI do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 30 de março e 2021



José Robson Almeida Santos  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 058/2020

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 58/2020**, por mais **02 (dois) meses**, desde o término do prazo derradeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão/SE, 30 de março de 2021.



**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Prefeito Municipal

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2020

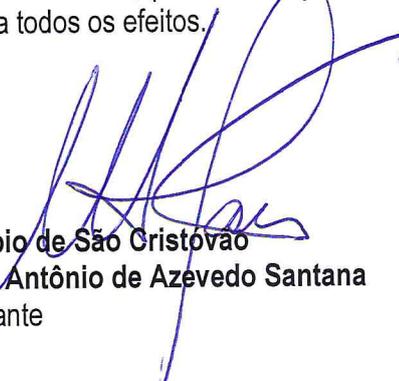
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 – Objeto – execução das obras/serviços de “reforma/reativação da Estação de Tratamento de Água, localizada na estrada do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE”.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04 e a empresa **OPTIMIZE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.092.494/0001-87, com sede na rua Carlos Gomes, 355, bairro Inácio Barbosa, CEP 49040-080, Aracaju/SE, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Alex Ferreira Evangelista**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da carteira de identidade RG nº 37323857 SSP/SE e inscrito no CPF nº 805.838.225-68, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos II, III, IV e VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

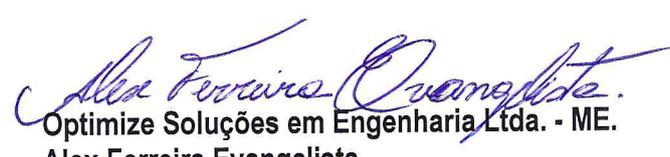
**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 233/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 03 (três) meses, contado do último interregno, totalizando assim um período de 11 (onze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 30 de março de 2021.



Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante



**Alex Ferreira Evangelista**  
Optimize Soluções em Engenharia Ltda. - ME.  
**Alex Ferreira Evangelista**  
Contratada



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.275 - Edição de Quarta-feira, 14 de Abril de 2021

### PODER EXECUTIVO

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

**Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e  
Relações Comunitárias**  
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEMAZ- Secretaria Municipal da Fazenda**  
ELDRÓ CARDOSO DA FRANÇA

**SEPLG- Secretaria Municipal de  
Planejamento Orçamento e Gestão**  
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**  
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO  
(Interino)

**SEMSURB-Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos**  
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMAP-Secretaria Municipal do Meio  
Ambiente, da Agricultura e Pesca**  
EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMEL: Secretaria Municipal do  
Esporte e Lazer**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA  
(Interina)

**PGM-Procuradoria Geral do Município**  
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

**CGM-Controladoria Geral do Município**  
SUENIO WALTTEMBERG  
GONÇALVES E SILVA

**SEMED-Secretaria Municipal de Educação**  
QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

**SMS-Secretaria Municipal de Saúde**  
FERNANDA RODRIGUES DE  
SANTANA GÓES

**SEMAST- Secretaria Municipal de  
Assistência Social e do Trabalho**  
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto**  
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUNDACT- Fundação Municipal de  
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT- Superintendência Municipal de  
Trânsito e Transportes**  
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

## S U P L E M E N T O

### EXECUTIVO

#### 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2020

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 – Objeto – execução das obras/serviços de "reforma/reativação da Estação de Tratamento de Água, localizada na estrada do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE".**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04 e a empresa **OPTIMIZE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.092.494/0001-87, com sede na rua Carlos Gomes, 355, bairro Inácio Barbosa, CEP 49040-080, Aracaju/SE, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Alex Ferreira Evangelista**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da carteira de identidade RG nº 37323857 SSP/SE e inscrito no CPF nº 805.838.225-68, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos II, III, IV e VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 233/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 03 (três) meses, contado do último Interregno, totalizando assim um período de 11 (onze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 30 de março de 2021.

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

Optimize Soluções em Engenharia Ltda. - ME  
Alex Ferreira Evangelista  
Contratada

#### 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2019

**Pregão nº 004/2018 SEMED – Objeto – contratação de empresa especializada para execução continuada dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e de requalificação de prédios e escolas públicas do Município de São Cristóvão/SE".**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, órgão integrante da Administração Direta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.370.658/0001-01, com sede na rua Tobias Barreto, nº 83, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela senhora **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, brasileira, maior e capaz, inscrita no CPF nº 011.012.625-70, e a empresa **SERGEPE ESTRUTURA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.848.716/0001-83, com sede na Travessa Amapá, nº 392, Complemento A, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE (CEP nº 49075-060), neste ato por conduto de sua representante legal, o senhor **Cleverton Araújo dos Santos**, brasileiro, maior e capaz, RG nº 1.278.088 (SSP/SE), CPF nº 946.892.025-91, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e item 4.1 da avença, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

**1. Cláusula Primeira – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 234/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 36 (vinte e quatro) meses desde a assinatura.

**2. Cláusula Segunda - Do Preço.** Acordam as partes, em decorrência do reajuste de parte dos serviços pelo INCC acumulado nos últimos doze meses – de 11,07% - e da revisão dos preços de outros, acrescer ao valor contratado o importe de R\$ 554.542,58 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), totalizando a contratação, por isso, em R\$ 2.153.770,15 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e quinze centavos).